



**APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ**  
**APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**APELADO: PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER**  
**RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**PROCESSO N. 0000216-42.2011.8.14.0028**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JURI – 121 C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. EM CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

**Julgamento Contrário às Provas Dos Autos: Nota-se constar dos autos provas em sintonia com a decisão do Conselho de Sentença. Não existe nenhum excesso na decisão dos jurados, a decisão foi baseada no que consta nos autos. Desta forma, a absolvição imprópria adveio do exercício da soberania do Conselho de Sentença;**

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 01 de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ**  
**APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**APELADO: PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER**  
**RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**PROCESSO N. 0000216-42.2011.8.14.0028**

### RELATÓRIO

PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, inconformado com o veredictum do Tribunal do Júri que o absolveu do crime tipificado no artigo do 121, c/c 14, II do Código Penal Brasileiro, oportunidade em que o magistrado a quo determinou a internação do recorrente por força de sua inimputabilidade.

Narra a denúncia, que no dia 23/12/2010, por volta das 06h:min. Na cidade de Marabá, á vítima Emerson Germano Pinto da Silva foi surpreendida e agredida fisicamente pelo apelante com golpe de faca e, assim, sofreu lesão corporal, não consumando seu intento, por razões alheias à sua vontade.

O processo seguiu os trâmites legais.



Em sessão do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença absolveu impropriamente o recorrente, submetendo-o a internação em hospital de custódia e Tratamento Psicológico ou, à sua falta, em outro estabelecimento adequado, por tempo indeterminado, perdurando enquanto não averiguado, mediante a perícia médica, a cessação da periculosidade, a um período mínimo de intervenção de 02 anos.

Inconformado, o apelante recorreu da sentença condenatória, pugnando, para que o apelante seja submetido a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da decisão se mostrar contrária as provas dos autos.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão do Conselho de Sentença.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento, do presente recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO:

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Em verdade, o apelo da defesa cinge-se, no julgamento contrário às provas dos autos, ante a ausência do laudo de perícia da vítima nos autos. Afirma que o laudo não foi realizado no momento oportuno por desídia do Estado, que não procurou a vítima para que o referido exame fosse feito.

In casu, não há que se falar em inexistência de prova da materialidade, em razão da ausência de laudo de exame de corpo de delito, uma vez que a lei penal é clara em admitir a utilização de outros meios de prova para suprir a ausência do exame de corpo de delito direto.

O art. , do Código de Processo Penal, permite a realização de exame de corpo de delito indireto, ou seja, aquele realizado com base em dados fornecidos por outros meios quando não for possível a realização do exame direto.

Sobre a questão, a doutrina de Fernando Capez ensina:

"O corpo de delito, na clássica definição de João Mendes, é o conjunto dos elementos sensíveis do fato criminoso, ou seja, os vestígios do crime. Diz-se direto quando reúne elementos materiais do fato imputado, incidindo diretamente sobre os vestígios do crime; indireto, se, por qualquer outro meio que não o exame direto dos vestígios, evidencia a existência do acontecimento delituoso". (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.714). (Grifo nosso).

Na hipótese vertente, não tendo sido realizada a perícia direta, resta configurada a materialidade do delito com base nos depoimentos de testemunhas, confissão do recorrente Paulo Pereira dos Santos Filho.

Em sede policial e em Juízo, o apelante confessou a prática delitativa:

(...) É verdadeira a acusação; Que deu uma facada na barriga da vítima, pois teve um surto psicótico, uma vez que não estava tomando seus remédios controlados (...)

Desse modo, há nos autos elementos convincentes e provas suficientes de que o apelante foi o autor do golpe de faca que vitimou Emerson Germano Pinto da Silva, não podendo, portanto, ser acolhida a alegação da defesa de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos.



Com efeito, nota-se constar dos autos provas em sintonia com a decisão do Conselho de Sentença. Não existe nenhum excesso na decisão dos jurados, a decisão foi baseada no que consta nos autos. Desta forma, a decisum adveio do exercício da soberania do Conselho de Sentença.

Segue jurisprudência no assunto:

**APELAÇÃO. ART. 121, §2º, I e IV DO CPB. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. DECISÃO BASEADA EM PROVAS CONTUNDENTES EXISTENTES NOS AUTOS. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS RELATOS UNIFORMES E COERENTES. LAUDO PERICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. REANALISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. NECESSIDADE DE REFORMA. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E**

**PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Para uma decisão ser considerada manifestamente contrária as provas dos autos, é necessário se verificar que mesma foi absurdamente arbitrária e escandalosamente divorciada de todos as provas constantes dos autos, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, se os jurados entenderam, em sua maioria pela condenação do acusado, estando presentes provas de materialidade e autoria delitiva, e a decisão é respaldada em acervo probatório consta dos autos, sendo, portanto, plenamente amparada pela soberania dos vereditos. 2. Provas de materialidade e autoria devidamente comprovados pelo laudo cadavérico e pelos depoimentos testemunhais. 3. [...]. (2017.00758081-30, 171.007, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-02-23, Publicado em 2017-04-24)

Vê-se, portanto que, a tese acolhida pelos membros do Conselho de Sentença encontra-se fundamentada nas provas produzidas no curso da instrução processual, em sendo assim, não se pode falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 01 de agosto de 2019.

**Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**RELATORA**